



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030529-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILSON CARLOS MENDES JUNIOR e ESTÉTICA OROFACIAL MENDES JÚNIOR, é agravado HAGRAS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030529-94.2025.8.26.0000

Agravantes : Wilson Carlos Mendes Junior e outro.
Advogada : Maria Emilia Bastos Mendes (Fls: 43).
Agravado : Hagra Construção e Planejamento Ltda.
Advogados : Luiz Antonio Scavone Junior (Fls: 34) e outros.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22184

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS C.C. COBRANÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO ACOLHIMENTO. Recurso tirado contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos agravantes. Ausência de comprovação de que o imóvel penhorado seja utilizado como residência permanente do coexecutado/proprietário do bem. Constatações judiciais realizadas por oficiais de justiça, com declarações de vizinhos, indicam que o executado e sua genitora não residem no local há anos, sendo inclusive desconhecidos na vizinhança. Proteção conferida pela lei 8.009/90 que exige ocupação habitual e efetiva, não demonstrada. Bem que, embora registrado em nome do devedor, não se qualifica como residência familiar. Ausência de prova documental apta a embasar a alegação de impenhorabilidade do bem. Manutenção da constrição. Precedente deste E. Tribunal. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão copiada à fl. 46 que, em *ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e encargos c.c cobrança*, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes e determinou o prosseguimento da penhora do imóvel, nos seguintes termos:

*“Vistos.
A impugnação **improcede.**
A alegada impenhorabilidade do bem vigora, por expressa disposição legal,*

prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.009/90.

Pelos documentos juntados aos autos (fls. 515/516), extrai-se que o executado reside em endereço diverso, no qual foi citado. Note-se que na localidade do imóvel objeto da penhora foi possível constatar ao questionar os ocupantes dos imóveis vizinhos que de fato o executado não é encontrado no local e que outras pessoas ali residem ao menos há 3 anos.

Portanto, é certo que o bem, embora possa ter se destinado eventualmente a moradia do executado em momento pretérito, atualmente não serve de residência ao executado.

*Diante do exposto, **rejeito** a alegação de impenhorabilidade do imóvel e **mantenho a penhora.***

Int.”

Irresignados, **recorrem os executados Wilson Carlos Mendes Junior e Estética Orofacial Mendes Júnior**, alegando que na certidão de constatação apresentada pelo Oficial de Justiça (fls. 516) foi devidamente certificado que o imóvel penhorado (*Rua Yolanda Gozzi Rodrigues, 116, Pontal de Santa Marina - Matrícula nº 23.116, do Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP*) é residência do agravante Wilson, o qual estava no local com sua genitora, frisando que aquela é sua moradia, e apenas tem permanecido em São Paulo/SP para propiciar tratamento médico adequado à sua genitora.

Afirmam que os períodos em que o coagravante Wilson precisa se ausentar de sua residência (bem de família) se justificam pela necessidade de tratamento de sua genitora, o que foi comprovado por laudos médicos. Apontam que as alegações dos vizinhos, no sentido de que outras pessoas residiriam no imóvel, não procedem, justificando que o terceiro indicado pelos vizinhos (Helton), na realidade, é o caseiro, que lá reside com sua esposa e filha, e apenas estão no local para cuidar do imóvel e evitar roubos.

Acrescentam que as equivocadas declarações dos vizinhos, sem qualquer veracidade, não podem ser aceitas como suficientes para afastar a condição de único imóvel como bem de família, especialmente porque o proprietário do bem não pode ser penalizado por não encontrar, pelos compromissos e obrigações que possui, seus vizinhos com frequência. Sublinham que as pesquisas realizadas informaram que o imóvel de Matrícula nº 23.116 é o único bem imóvel em seu nome e, por isso, é reconhecida a condição de bem de família impenhorável, destacando, ademais, que a casa é utilizada como domicílio e moradia familiar por ele e sua genitora.

Discorrem sobre a impenhorabilidade do bem de família e o

princípio da dignidade humana, suscitando, ainda, a teoria do mínimo existencial. Assim, pedem a imediata suspensão da decretação da indisponibilidade e penhora do imóvel de Matrícula nº 23.116, suspendendo-se, de igual maneira, a sua avaliação e todos os demais atos decorrentes e preparatórios para a sua penhora e, ao final, pedem a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a condição de bem de família do imóvel e sua impenhorabilidade.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso (fls. 71/73), mantendo a penhora do imóvel descrito e suspendendo apenas os atos expropriatórios, até pronunciamento definitivo desta Colenda Câmara.

Contraminuta (fls. 77/85), pugnando pelo desprovimento do recurso e a condenação dos agravantes nas penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 80 e 81).

É o relatório.

De início, rejeito o pedido de condenação dos agravantes por litigância de má-fé. Não se verifica, ao menos nesta sede, intuito protelatório ou manifesta deslealdade processual, sendo o agravo pautado em questão jurídica controvertida.

Contudo, no mérito, **o recurso não comporta provimento.**

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da *ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e encargos, cumulada com cobrança* (Processo nº 1017262-76.2019.8.26.0002), movida pela ora agravada HAGRAS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. contra os agravantes, que foi julgada procedente, dando por prejudicado o pedido de despejo, em face da desocupação do imóvel, e condenando os réus ao pagamento da quantia de R\$ 122.282,83 (ref. Setembro de 2019, fls. 131 daqueles autos), a ser devidamente atualizada deste a citação.

Instaurado o cumprimento de sentença em julho/2020, até o presente momento a exequente busca o pagamento do valor devido. E nesse sentido, foi determinada a penhora do imóvel de Matrícula nº 23.116 do 1º RI. de Caraguatatuba/SP. De

propriedade do coexecutado WILSON CARLOS MENDES JUNIOR na decisão de fls. 236/237 dos autos de origem, com a nomeação do devedor na função de depositário, nesses termos:

“Vistos.

Fls. 227/229:

1- DA PENHORA.

Pelo presente, nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, tomo por termo a penhora da integralidade (100%) do imóvel abaixo descrito, de propriedade do executado Wilson Carlos Mendes Júnior, CPF 115.965.198-19, nomeando-o como fiel depositário.

Descrição do Bem: IMÓVEL – LOTE DE TERRENO sob nº 22 (vinte e dois) da quadra 21 (vinte e um) do loteamento "PONTAL DE SANTAMARINA", situado no bairro das Palmeiras, no Km. 5 da SP.55, Rodovia Estadual Caraguatatuba à São Sebastião, Fazenda São Sebastião, município e comarca de Caraguatatuba, SP. Identificação nº 09.749.023.

Diante do disposto no artigo 844 do CPC, a presente decisão digitada servirá como certidão para registro da penhora junto à matrícula do imóvel, devendo o exequente providenciar o encaminhamento da presente certidão, a qual deverá ser instruída com as peças processuais, se necessário, cujos documentos deverão ser impressos via internet (www.tjsp.jus.br), sendo que caberá ao exequente o recolhimento dos emolumentos exigidos.

O registro da penhora deverá ser comprovado no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, caberá à parte exequente recolher as taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada - ONR Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis - Inclusão e exclusão de construção – (01 UFESP - Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT Código 434-1).

Após, a z. Serventia deverá providenciar o registro da penhora, por intermédio do sistema ARISP, cabendo ao exequente o recolhimento dos emolumentos necessários, encaminhando-se o boleto por meio do endereço eletrônico do patrono da parte exequente.

2- DA INTIMAÇÃO.

Registre-se que, no prazo de 15 dias da ciência da penhora, a parte executada poderá por simples petição impugnar a regularidade da penhora, com fulcro no § 1º, do art. 917, do CPC/2015.

CASSIO SCARPINELLA BUENO ensina:

“Novidade que merece ser evidenciada está no § 1º, que autoriza expressamente que eventuais questionamentos da penhora e da avaliação sejam realizados por meras petições, independentemente dos embargos. Para tanto, o executado deve observar o prazo de quinze dias da ciência do ato.” (“Novo Código de Processo Civil anotado”, São Paulo, Saraiva, 2015, pág. 561).

Dessa forma, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou por meio de carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação.

Em caso de inércia da parte exequente em cumprir a determinação aqui feita, por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

P. e Int.” - grifamos

Dentro do prazo estabelecido, os agravantes apresentaram

impugnação à penhora (fls. 246/286 e 303/343 - origem), e por conseguinte, foi determinada pelo Juízo a expedição de carta precatória para fins de constatação da situação do imóvel, bem como se o executado Wilson residia naquele imóvel.

Retornando a carta precatória nº 0004897-81.2023.8.26.0126 (fls. 381/402 - origem), foi constatado que devedor não reside no imóvel e, tanto ele quanto sua genitora, são desconhecidos pelos vizinhos, segundo se infere de certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 399 dos autos de origem, nesses termos:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado n 126.2024/000973-6, dirigi-me à Rua Yolanda Gozzi Rodrigues (equina com a Rua D), n.º 116 – Bairro Pontal de Santa Marina, onde CONSTATEI que o imóvel apresentava aspecto de estar desocupado e indagando o morador da casa de n.º 164, localizada do lado esquerdo, Sr. José Mendes e o morador da casa de n.º 153, Sr. Adeildo ambos declaram que o proprietário atual do imóvel de n.º 116 chama-se Sérgio e que atualmente se encontra na Flórida, mantendo o imóvel desocupado. Ante o exposto, devolvo o mandado para os devidos fins de direito. Caraguatatuba, 27 de janeiro de 2024.”

Retornando esta precatória, a exequente se manifestou, frisando que o imóvel é de propriedade registral do coexecutado Wilson, segundo se infere dos itens R. 8 e Av. 9 da respectiva Matrícula nº 23.116 do RI. de Caraguatatuba/SP. (cópia às fls. 411/413 - origem), bem como o devedor consta como proprietário do imóvel em boleto de IPTU do exercício de 2023 (fl. 342 – origem), e na certidão expedida pela prefeitura local. Frisou, ainda, que era descabida a alegação dos executados de que referido imóvel seria bem de família amparado pela proteção da Lei nº 8.009/1990, de tal sorte que o imóvel é penhorável e a constrição deve prosseguir.

Já os executados, naquela ocasião, se manifestaram enfatizando que o imóvel é utilizado como domicílio, ou seja, é a moradia familiar do Executado juntamente com sua genitora, insistindo na impenhorabilidade do bem e pedindo a expedição de nova carta precatória à Comarca de Caraguatatuba/SP para constatar que o imóvel penhorado é ocupado pelo executado e sua genitora, requerendo o acompanhamento da diligência por seus patronos (fls. 418/422 – origem).

O pedido dos executados foi deferido, sendo determinada a

expedição de nova carta precatória para ordem de constatação junto à vizinhança sobre quem efetivamente reside no imóvel penhorado e se os vizinhos conhecem o coagravante Wilson como morador do imóvel (fl. 496 - origem).

A segunda carta precatória retornou com o novo auto de constatação (fl. 516 – origem) confirmando novamente que, segundo relatos dos vizinhos do imóvel penhorado, o devedor e sua mãe não residem no local:

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Aos 27 dias do mês novembro de 2024, nesta cidade e comarca de Caraguatatuba, em cumprimento ao mandado 126.2024/021466-6, expedido através do Processo 1006162-67.2024.8.26.0126 da 3.ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba-SP, dirigi-me à Rua Yolanda Gozzi Rodrigues, 116, Pontal de Santa Marina, às 11 h, e lá sendo CONSTATEI que lá se encontrava o executado Wilson Carlos Mendes Junior e após ele ter apresentado sua mãe, Sr.ª Eunice, bem como uma senhora que ele declarou ser dela cuidadora declarou que embora aquela seja sua residência tem permanecido em São Paulo-SP, acompanhando tratamento médico de sua mãe. Em seguida exarou sua assinatura no mandado. Dirigi-me posteriormente ao imóvel de n.º 205, localizado ao lado esquerdo, e ao ser atendido por Silva Matiak em resposta às minhas indagações declarou que lá reside há 3 anos e desde então tem conhecimento de que o imóvel em questão é ocupado por um homem chamado Helton, sua esposa e filha e que certa vez foi informada de que a proprietária chama-se Maria Vitalina. Dirigi-me, ainda, à casa de n.º 173, onde fui atendido pela Sr.ª Vanir Padia Wagner, que também respondendo às minhas indagações declarou que no imóvel em questão residem 3 pessoas, pais e filha e que o executado é pessoa por ela conhecida como cirurgião dentista, uma vez que foi sua paciente e que desde 2011 não tem sido por ela visto no imóvel em questão. Dirigi-me, mais e finalmente, à casa de n.º 170 e lá sendo, ao ser atendido pelo Sr. William Yamaguti respondendo às minhas indagações declarou que é fato que há anos um dentista residiu no imóvel em questão, mas é certo que atualmente é ocupado por uma família composta de pai, mãe e filha, cujos nomes não saberia informar. Nada mais havendo a relatar lavrei este auto que vai digitalmente assinado” - grifei

Após nova manifestação das partes, sobreveio a r. decisão guerreada, que rejeitou a impugnação à penhora, afastando a alegação de impenhorabilidade do imóvel e mantendo a constrição.

Pois bem.

Os elementos dos autos não corroboram a alegação de que o bem penhorado seja, de fato, bem de família protegido pela impenhorabilidade legal.

Foram expedidas duas cartas precatórias à Comarca de Caraguatatuba, com o fim específico de constatação da real situação de ocupação do imóvel, em diligências realizadas com a colheita de declarações de diversos vizinhos, sem qualquer vínculo com as partes.

Na primeira delas (Carta Precatória nº 0004897-81.2023.8.26.0126), o oficial de justiça atestou, à fl. 399 dos autos de origem, que o imóvel se apresentava desocupado, e que os vizinhos afirmaram que o proprietário atual se chama Sérgio, o qual estaria residindo no exterior (Flórida), e que o imóvel estava vazio. O nome do agravante Wilson foi completamente desconhecido pelos vizinhos.

A segunda diligência, instaurada a pedido dos próprios agravantes, visava reforçar a tese de que residiriam no imóvel. No entanto, o novo auto de constatação (fl. 516 dos autos de origem) confirmou, com maior riqueza de detalhes, a versão anterior. Apesar de o executado Wilson ter comparecido no imóvel no momento da diligência e se declarado residente, todos os vizinhos novamente afirmaram que há anos ele não reside no local e que o imóvel é atualmente ocupado por uma família composta por pai, mãe e filha. Nenhuma das testemunhas reconheceu o agravante como morador atual.

É incontroverso que o imóvel está formalmente registrado em nome do agravante Wilson (fls. 411/413). Entretanto, a proteção legal conferida pela Lei nº 8.009/90 exige, além da titularidade, a comprovação de que o bem é efetivamente utilizado como residência permanente da família, o que não se confirma pelos elementos probatórios colacionados.

A impenhorabilidade do bem de família não pode ser presumida de forma absoluta, devendo ser analisada à luz das provas dos autos. Não basta a mera alegação de propriedade e ausência de outros bens. É imprescindível que o imóvel esteja sendo efetivamente utilizado como moradia, o que não se verifica no caso concreto.

A presença ocasional do executado no imóvel não tem o condão

de infirmar os depoimentos uníssonos dos vizinhos, tampouco as impressões relatadas pelos oficiais de justiça quanto à ausência de sinais de residência habitual. A alegação de que terceiros residiriam no local apenas como caseiros não encontra respaldo objetivo nas provas.

O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Porém, o § único do mesmo dispositivo legal exige que o bem seja de fato utilizado como residência permanente, o que não é o caso.

A jurisprudência do E. TJSP tem firmado entendimento de que, ausente a ocupação contínua do imóvel pelo devedor, e havendo provas de que o bem não é utilizado como moradia, não há como se reconhecer a impenhorabilidade por bem de família.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, mantendo a penhora sobre imóvel de sua copropriedade. Insurgência no agravo, sob a alegação de que o imóvel é impenhorável, por constituir bem de família. Art. 1º da Lei nº 8.009/90 que caracteriza o bem de família como o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar", considerando "residência", nos termos do art. 5º da mesma lei, "um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Condições que não restaram preenchidas nos autos. Agravante que em momento algum comprovou residir no imóvel com sua família. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2248668-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução de título extrajudicial. Alegação de impenhorabilidade de bem de família. Ônus da prova da moradia permanente. Ausência de comprovação. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada em ação de execução de título extrajudicial. Alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado, por ser bem de família destinado à moradia permanente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização da exceção de pré-executividade para alegação de impenhorabilidade de bem de família; e (ii) determinar se a recorrente comprovou adequadamente que o imóvel penhorado constitui bem de família, apto a ensejar a declaração de impenhorabilidade. III. RAZÕES DE

DECIDIR 3. A exceção de pré-executividade é meio processual cabível para arguição de matérias de ordem pública, como a impenhorabilidade de bem de família, por se tratar de questão que pode ser conhecida de ofício, conforme entendimento do STJ e da jurisprudência consolidada. 4. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 assegura a impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência permanente da entidade familiar, independentemente de ser o único bem do devedor, salvo nas exceções previstas em lei. 5. O ônus da prova da condição de bem de família recai sobre quem alega, devendo ser demonstrado, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é utilizado como moradia permanente da família. 6. No caso concreto, a executada não apresentou provas suficientes para comprovar que o imóvel penhorado constitui sua residência permanente, limitando-se a documentos de dois comprovantes de despesas com o imóvel. Prova insuficiente. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. É cabível a utilização da exceção de pré-executividade para arguição de impenhorabilidade de bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O ônus da prova da impenhorabilidade do bem de família recai sobre o executado, que deve demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado constitui sua residência permanente. 3. A ausência de comprovação suficiente da condição de bem de família do imóvel penhorado impede o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo legítima a manutenção da penhora. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, parágrafo único; 917, § 1º; Lei nº 8.009/90, arts. 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ e desta Câmara.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022903-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora de bem imóvel. Bem de família. Imóvel que não constitui residência do agravante, eis que utilizado pelo irmão e cunhada do devedor. Agravante que reside em outro imóvel, também de propriedade dele, declarado no imposto de renda como sendo a moradia do casal. Inteligência dos artigos 1º, Caput, e 5º da Lei nº 8.009/90. Para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo devedor ou pela entidade familiar dele para moradia permanente. Impenhorabilidade não reconhecida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2362407-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Logo, ausente nos autos qualquer prova segura e convincente de que o agravante ou sua genitora residem no imóvel penhorado de forma habitual, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que corretamente afastou a impenhorabilidade e determinou o prosseguimento da penhora.

A tese dos agravantes, lastreada apenas em alegações e tentativa de descredenciamento da prova colhida pelos oficiais de justiça e testemunhas, não encontra

respaldo suficiente para reversão da decisão. A própria diligência suplementar, por eles requerida, foi desfavorável ao pleito, reforçando a credibilidade e a coerência das informações trazidas pela agravada desde o início da execução.

Por fim, como corolário da rejeição do recurso, deve ser revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido nos autos.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, revogando a liminar concedida nestes autos.

ANA MARIA BALDY
Relatora